



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10620.000312/2004-10
<b>Recurso n°</b>	150.137 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2000
<b>Acórdão n°</b>	104-21.970
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	ALCIDES VEZOLLE
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os depósitos cujas origens restarem comprovadas devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.

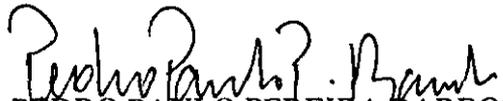
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES VEZOLLE.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 216.860,60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pl*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

## Relatório

Contra ALCIDES VEZOLLE foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/12 para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 673.288,49.

### Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

01) ATIVIDADE RURAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – O Contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural referentes ao ano-calendário 1999, uma vez que, em resposta às intimações, apresentou cópias de notas fiscais/recibos, cuja soma de seus valores mensais ultrapassa, na maioria dos meses, os valores declarados à Secretaria da Receita Federal, através da DIRPF nº 24.797.235, cuja cópia encontra-se em fls. 18 a 24.(Fato gerador: 1999)

02) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCARIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Fato gerador: 1999)

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 237/244, onde alega, em síntese,

- que quando o Auto de Infração foi lavrado os responsáveis pela lavratura desconheciam totalmente as particularidades da atividade rural desenvolvida pelo contribuinte e ignoraram que todos os depósitos realizados em suas contas são provenientes da atividade rural;

- que com base nas notas fiscais e recibos apresentados, foram refeitos os cálculos do resultado da atividade rural, reduzindo-se o montante do prejuízo a compensar;

- que, entretanto, desconsiderou-se que apenas 76% do faturamento constante das notas fiscais e recibos pertencem ao impugnante e para comprovar seus argumentos, invoca o contrato de parceria agrícola, as declarações apresentadas pelos condôminos (o contribuinte e seus três filhos: Luiz Antônio Vezolle, Joel Carlos Vezolle e Milton Cezar Vezolle), bem como as notas fiscais emitidas por “Alcides Vezolle e outros”;

- que todos os depósitos bancários são de recursos provenientes da atividade rural, com receitas declaradas de R\$1.069.400,60 e empréstimos vinculados à atividade rural de R\$ 58.486,38, totalizando R\$1.127.886,98;

- que a diferença entre os valores depositados (R\$1.401.380,68) e o montante acima é perfeitamente justificável pela “circulação de valores pelas contas bancárias”;

- que a título de exemplo, relaciona os depósitos de R\$48.856,45, R\$4.000,00 e R\$15.308,16, feitos no Banco do Brasil e considerados pela fiscalização como de origem não comprovada, mas que, efetivamente, foram depósitos de cheques de sua emissão, referentes à conta corrente do Bradesco;

- que a Fiscalização solicitou que cada depósito fosse vinculado a uma nota fiscal, mas praticamente todas as vendas são feitas a prazo, os produtos são vendidos em lotes grandes e posteriormente entregues de forma fracionada e raramente no mesmo momento em que são comercializados e, portanto, que é praticamente impossível que os valores e as datas constantes das notas fiscais coincidam com os valores depositados nas instituições financeiras;

- que todos os depósitos bancários foram considerados como renda tributável, ignorando-se, completamente os valores relativos à atividade rural, tempestivamente declarados pelo impugnante.

#### Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações: que acolhe os argumentos da defesa quanto à omissão de rendimentos da atividade rural; que trata de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, com previsão expressa no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 e que não se está tributando os depósitos, mas os rendimentos omitidos; que os extratos de fls. 54, 57, 74 e 75 comprovam a origem dos depósitos nos valores de R\$ 48.856,45, R\$ 4.000,00 e R\$ 15.308,16. Sobre os demais depósitos bancários diz que:

*Quanto ao argumento de que todos os depósitos bancários são de recursos provenientes da atividade rural, cumpre observar que, diferentemente do que alega o contribuinte, nem todos os depósitos bancários foram considerados créditos de origem não comprovada. No demonstrativo de fls. 218 a 224, anexo ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 217, enviado ao contribuinte em 31/03/2004, e recebido em 02/04/2004 (fl. 225), são especificados os depósitos que tiveram os esclarecimentos de origem acatados. Naquela ocasião, foi dada ao interessado oportunidade para oferecer esclarecimentos adicionais relativamente aos depósitos de origem não comprovada e, assim, afastar a presunção estabelecida na legislação tributária. A resposta então oferecida pelo contribuinte, fls. 226 a 227, que basicamente é reproduzida na impugnação, não foi considerada satisfatória pela autoridade lançadora.*

*Entretanto, examinando-se os documentos que embasaram a elaboração do demonstrativo de fls. 218 a 224, considerando-se as observações da autoridade lançadora, depreende-se que algumas notas fiscais foram aproveitadas para justificar a origem de depósitos bancários (por exemplo, as notas fiscais 000523 e 000524, datadas de 04/01/1999 e as 000526 e 00527, emitidas em 06/01/1999, todas para o comprador Geraldo Magela da Costa, e cada uma delas no valor de R\$3.136,32, fls. 89, 90, 92 e 93, justificaram o depósito de R\$10.000,00, efetuado no Banco do Brasil, em 05/01/1999, fl. 32) e outras não foram computadas, embora as explicações e argumentos do interessado não tenham se alterado ao longo de toda a fiscalização e mesmo na impugnação. Ou seja, em algumas situações a autoridade*

*lançadora considerou que os rendimentos da atividade rural justificavam certos depósitos bancários, mas em outras situações, embora o interessado tenha apresentado diversas notas fiscais para demonstrar a origem dos recursos depositados, essas notas fiscais não foram consideradas e não foi registrada nenhuma observação que pudesse elucidar a razão de um procedimento diferenciado em relação a elas. Ademais, para a exigência de rendimentos omitidos da atividade rural, que já foi objeto de exame neste voto, todas as notas fiscais foram consideradas idôneas e comprovantes de receitas.*

Na seqüência, apresenta planilha onde discrimina os depósitos cujas origens considerou comprovadas.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2000*

*Ementa: Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.*

*A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

*Recurso*

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2005 (fls. 301), o Contribuinte apresentou o Recurso de fls. 304/311 onde reivindica sejam considerados como comprovados os valores recebidos de Coagril, os quais diz ter declarado; que apresenta novas notas fiscais que comprovariam a origem/entrada de recursos, o que reduziria o imposto suplementar para R\$ 89.396,18.

Argumenta que nem todos os créditos movimentados em suas contas constituem renda; que o lançamento foi lastreado apenas em depósitos bancários, o que não teria amparo no ordenamento jurídico, por ferir o conceito de renda; que não teve nenhum acréscimo patrimonial; que os depósitos bancários só provariam a disponibilidade de renda se houvesse um nexos causal entre estes e a variação patrimonial. Menciona jurisprudência administrativa e judicial.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, permanece em litígio apenas a parte do lançamento referente a omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada. Sustenta o Recorrente que a origem desses depósitos é a própria atividade rural, única que exerce, e, ainda, apresenta notas fiscais que comprovariam a origem de depósitos não considerados pela Fiscalização e pela Decisão de Primeira Instância.

Quanto á alegação de que os depósitos bancários que serviam de base para o lançamento têm origem na atividade rural, esta alegação, genericamente, não merece acolhida. Cumpre ressaltar que se cuida, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*"Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns; ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma *presunção legal* quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a *certeza jurídica* da existência do fato desconhecido cuja existência é *provável* em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *jûris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é a de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, a simples afirmação de que o lançamento se baseia em presunção sem a apresentação de provas que a ilidam em nada aproveita a defesa. Sem a comprovação da origem dos depósitos para incólume a presunção.

O Contribuinte, entretanto, apresenta algumas Notas Fiscais de produtor e Notas Fiscais avulsas e reivindica sua admissibilidade como comprovação da origem dos depósitos, invocando o mesmo critério adotado pela decisão de primeira instância.

De fato, a decisão de primeira instância, da mesma forma observando critério adotado pela própria Fiscalização, considerou como comprovação de origem dos depósitos notas fiscais de produtor apresentadas pelo Contribuinte. Entendo correto o procedimento. De fato, embora sem a correlação entre o valor e a data das notas fiscais com os depósitos, aquelas demonstram o ingresso de recursos e não há razão para não considerar que tenham transitado pela conta-corrente do atuado.

Dirijo da decisão recorrida, entretanto, quando ao procedimento de cálculo, que resultou em saldo a compensar. Ora, se as notas fiscais comprovam a origem dos depósitos, basta subtrair da base de cálculo do imposto o valor das notas. Isto é, ou nas notas fiscais comprovam a origem dos depósitos ou não comprovam, o procedimento adotado pela DRJ constitui uma inovação em relação ao lançamento. Assim, considero como comprovação de origem também o valor daquele saldo apurado pela decisão recorrida no valor de R\$ 92.210,60 (fls. 297).

Quanto ao alegado empréstimo bancário não há como acolher a alegação do Contribuinte. Se esse valor transitou por sua conta bancária, caberia ao Contribuinte apontar o crédito correspondente e, somente nesse caso caberia a exclusão.

Quanto ao valor de R\$ 75.844,53 reivindicado pelo Contribuinte, não há como acolher sua pretensão. É que se trata de créditos obtidos pelo Contribuinte em 31/12/1999 que certamente não se prestam a comprovar depósitos bancários feitos em datas anteriores.

Assim, entendo deva ser subtraído da base de cálculo o valor de R\$ 216.860,60.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 216.860,60.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA